



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.562 - RS (2015/0023487-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S)
GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S)
NELSON FRANZEN
VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI
RECORRIDO : DÉLCIO ROCHA DA FONSECA - MICROEMPRESA
REPR. POR : DELCIO ROCHA DA FONSECA
ADVOGADOS : LUIZ GRZECHOTA E OUTRO(S)
CARMELITO LUNARDINE DO AMARAL
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TRANSTIL S A
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. VALORES DISCRIMINADOS EM NOTAS FISCAIS SOB A RUBRICA DE "FRETES". RESTITUIÇÃO. CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RESP Nº 1.403.242/RS.

1. Cuida-se de ação proposta por distribuidora contra fornecedora de bebidas julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer o dever da fornecedora de restituir à distribuidora os valores cobrados a título de "frete", constantes nas notas fiscais de aquisição das mercadorias.

2. A Terceira Turma deste Tribunal Superior, nos autos do REsp nº 1.403.242/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, analisou caso análogo em que foram firmadas as seguintes conclusões: (i) o valor despendido pelo distribuidor, independentemente da discriminação inserta na nota fiscal da correlata operação (de compra e venda), representa o preço pela aquisição da mercadoria; (ii) de acordo com a própria dinâmica do contrato de distribuição, os gastos com a aquisição da mercadoria efetuados pelo distribuidor, assim como os da revenda, são naturalmente repassados aos setores varejistas ou atacadistas, extraindo-se dessa operação a sua margem de lucro, e não de prejuízo; (iii) eventual discriminação de serviços nas notas fiscais, especificamente aquela sob a rubrica de frete, com o questionável propósito de fazer incidir menor carga tributária à operação, a beneficiar os contratantes, não tem o condão de modificar o objeto do contrato efetivamente estabelecido entre as partes, qual seja o de compra e venda, para a revenda; (iv) a pretensão do distribuidor, após a extinção do contrato, de reaver parte dos valores expendidos pela aquisição dos produtos consubstancia comportamento contrário ao proceder contratual adotado por este, a revelar verdadeiro *venire contra factum proprium*, vertente do princípio da boa-fé objetiva, norteador da relação contratual como um todo e (v) o Tribunal de origem, ao reconhecer o dever do fornecedor de indenizar o distribuidor por valores que compuseram o preço pago pela mercadoria adquirida, desconsiderou fatos relevantes ao deslinde da controvérsia, relacionados com o objeto, a dinâmica, a natureza e a própria finalidade do contrato de distribuição, bem como admitiu equivocadamente a presunção de prejuízo do distribuidor, propiciando-lhe, desse modo, verdadeiro enriquecimento sem causa.

3. As conclusões alcançadas por esta Corte encontram-se consolidadas no mesmo rumo da tese defendida nas razões do especial, pelo que merece ser provido o recurso especial a fim de afastar a condenação a título de "frete".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.562 - RS (2015/0023487-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por VONPAR REFRESCOS S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Noticiam os autos que DÉLCIO ROCHA DA FONSECA - MICROEMPRESA - propôs contra a recorrente e a DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TRANSTIL S.A. a denominada *"ação de rescisão contratual cumulada com ação de indenização por lucros cessantes, perdas e danos, fundo de comércio, danos emergentes e danos morais, ressarcimento e repetição de indébito"* (e-STJ fl. 1).

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para os seguintes efeitos:

"(...)

a) *Em virtude do encerramento das atividades da empresa co-requerida DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TRANSTIL S/A., no início de 1994, incorporada pela co-requerida VONPAR REFRESCOS S/A., determino a exclusão daquela para que passe a constar apenas a VONPAR;*

b) *Declarar rescindido o contrato tácito de Distribuição Comercial entabulado entre as partes;*

c) *Condenar a requerida VONPAR, a título de lucros cessantes, ao pagamento de uma indenização correspondente a 06 (seis) meses do faturamento líquido ou lucro presumido, anteriores à resilição, considerando-se a média representativa sobre os 02 (dois) anos anteriores à notificação, a ser apurado mediante liquidação de sentença por arbitramento;*

d) *Indenizar a título de fundo de comércio, clientela, e conquista de novos pontos de venda, cujo montante é arbitrado no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da data de rescisão do contrato e juros legais de 1% ao mês a contar da citação"* (e-STJ fls. 996-997).

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram acolhidos *"para modificar o julgado, passando a constar na parte dispositiva da sentença embargada a palavra lucro ao invés de faturamento, ou seja leia-se 'lucro líquido ou lucro presumido' mantendo os demais itens da decisão hostilizada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos"* (e-STJ fl. 1.013).

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recursos de apelação (e-STJ fls. 1.016-1.035 e 1.036-1.050)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ré VONPAR e conferiu parcial provimento ao recurso da parte autora DÉLCIO para "*julgar parcialmente procedente a ação de rescisão contratual com pedido de indenização, em ordem de condenar a Ré Vonpar a restituir à Autora os valores cobrados a título de frete, quando o transporte foi realizado pela Autora, a serem apurados em liquidação de sentença. Improcedente a ação nos demais pedidos*" (e-STJ fl. 1.136).

O aresto ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Descabe alegar, em sede de apelação, questão decidida no curso do processo e contra a qual não houve a interposição de recurso. Preclusão temporal ocorrida.

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JULGADO QUE ATENDE À EXIGÊNCIA DO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O art. 93, IX, da Constituição Federal não determina que o magistrado esgote a matéria, discorrendo sobre todas as teses jurídicas apresentadas pelas partes. No caso, o Juiz apresentou os fundamentos, ainda que sucintos, de sua convicção, do que decorre a inexistência de nulidade.

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA NULIDADE DA PERÍCIA. REJEIÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. TRABALHO TÉCNICO NÃO IMPUGNADO NO MOMENTO ESPECÍFICO A TANTO.

MÉRITO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA CONSTATADA, ANTE O INADIMPLEMENTO OCORRIDO.

ARTIGOS 474 E 475 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE QUANTO ÀS ALEGADAS ABUSIVIDADES OCORRIDAS NO DESENVOLVIMENTO DO CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. NEGÓCIO JURÍDICO QUE TRAZ ÍNSITO A ASSUNÇÃO DE RISCOS PRÓPRIOS DA ATIVIDADE COMERCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS REFORMADA.

FRETES. COBRANÇA DE PERCENTUAL. INVIABILIDADE.

Incabível a cobrança de percentual referente a frete, quando realizado o transporte pela própria distribuidora.

REJEITARAM AS PRELIMINARES, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. UNÂNIME" (e-STJ fls. 1.110-1.111).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.153-1.160 e 1.168-1.173).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.177-1.203), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973 - porque teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração, e

(ii) artigos 187, 402, 403, 475, 877 e 884 do Código Civil - ao argumento de que descabida a condenação à restituição de valores cobrados a título de frete que, na realidade, não passou de planejamento tributário utilizado pela fabricante de bebidas, não acarretando nenhum prejuízo para a distribuidora.

Decorrido sem manifestação o prazo para as contrarrazões (e-STJ fl. 1.218), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 1.220-1.230), adveio o agravo em recurso especial, autuado nesta Corte sob o nº 658.213/RS.

A decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1.262-1.266) foi atacada por agravo regimental e embargos de declaração, estes últimos acolhidos para tornar sem efeito o acórdão do agravo regimental e a decisão monocrática e determinar a reautuação do agravo como recurso especial a fim de que o recurso especial seja apreciado pelo colegiado da Terceira Turma com inclusão em pauta de julgamento (e-STJ fls. 1.309-1.316).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.562 - RS (2015/0023487-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pela recorrente como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

(i) Da origem

Cuida-se de ação proposta por distribuidora contra fornecedora de bebidas julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer o dever da fornecedora de restituir à distribuidora os valores cobrados a título de “frete”, constantes nas notas fiscais de aquisição das mercadorias.

(ii) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

De início, inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973.

Segundo a recorrente, o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar acerca de pontos relevantes, quais sejam:

- Não haviam sido analisadas as conclusões da perícia contábil produzida na fase de conhecimento, que demonstrara que os fretes eram prestados tanto mediante veículos da autora quanto da Vonpar;
- Não havia sido analisado, tampouco, o aspecto ressaltado na sentença de 1º grau de que o valor 'cobrado' a título de fretes, na verdade, era mero destaque do preço do produto, ou seja, não era cobrada quantia a maior a título de fretes uma vez que o preço do produto era composto pelo somatório dos valores das mercadorias, IPI, rolhas e fretes;
- Também restara ignorada, pelo acórdão recorrido, a circunstância de que os valores de 'fretes' eram integralmente repassados aos preços cobrados dos clientes da parte autora/orla recorrida, sendo este aspecto intrínseco à própria relação de distribuição, prescindindo inclusive de prova;
- Se o valor de 'fretes' era destaque do preço e fora integralmente repassado, não haveria como concluir-se pela existência de prejuízo ou de valor a ser ressarcido, uma vez que prejuízo não houvera;
- Ainda, os embargos declaratórios da Vonpar apontaram que sucessivamente, caso fosse devido o ressarcimento dos valores de 'fretes', do que se cogitou somente a título argumentativo, haveria de ser considerado o aspecto de que ressarcíveis seriam tão somente os valores relativos ao transporte das mercadorias efetuado por veículos de propriedade da autora.
- Portanto, sem prejuízo de não caber qualquer ressarcimento de fretes, o fato é que eventual condenação, se coubesse, somente poderia recair em relação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores de fretes que (i) comprovadamente implicassem sobrepreço e não tivessem sido repassados aos clientes da autora, (ii) prestados pela empresa autora, (iii) à Vonpar Refrescos S/A e (iv) através de veículos de propriedade da autora" (e-STJ fls. 1.182-1.183).

O que se verifica da simples leitura da fundamentação de fls. 1.132-1.134 (e-STJ), entretanto, é que o acórdão recorrido analisou todas as questões suscitadas no recurso.

Tendo o acórdão recorrido se manifestado a respeito dos pontos considerados omissos, ainda que não no sentido pretendido pela parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)"

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

(iii) Da condenação à restituição dos valores cobrados a título de frete

No tocante à condenação à restituição dos valores cobrados a título de frete, merece prosperar a irresignação recursal.

A Terceira Turma deste Tribunal Superior, na sessão do dia 10 de março de 2015, nos autos do REsp nº 1.403.242/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, analisou caso análogo em que foram firmadas as seguintes conclusões:

(i) o valor despendido pelo distribuidor, independentemente da discriminação inserta na nota fiscal da correlata operação (de compra e venda), representa o preço pela aquisição da mercadoria;

(ii) de acordo com a própria dinâmica do contrato de distribuição, os gastos com a aquisição da mercadoria efetuados pelo distribuidor, assim como os da revenda, são naturalmente repassados aos setores varejistas ou atacadistas, extraindo-se dessa operação a sua margem de lucro, e não de prejuízo;

(iii) eventual discriminação de serviços nas notas fiscais, especificamente aquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob a rubrica de frete, com o questionável propósito de fazer incidir menor carga tributária à operação, a beneficiar os contratantes, não tem o condão de modificar o objeto do contrato efetivamente estabelecido entre as partes, qual seja o de compra e venda, para a revenda;

(iv) a pretensão do distribuidor, após a extinção do contrato, de reaver parte dos valores expendidos pela aquisição dos produtos consubstancia comportamento absolutamente contrário ao proceder contratual adotado por este, a revelar verdadeiro *venire contra factum proprium*, vertente do princípio da boa-fé objetiva, norteador da relação contratual como um todo (antes, durante e após a sua execução), e

(v) o Tribunal de origem, ao reconhecer o dever do fornecedor de indenizar o distribuidor por valores que compuseram o preço pago pela mercadoria adquirida, desconsiderou fatos relevantes ao deslinde da controvérsia, relacionados com o objeto, a dinâmica, a natureza e a própria finalidade do contrato de distribuição, bem como admitiu equivocadamente a presunção de prejuízo do distribuidor, propiciando-lhe, desse modo, verdadeiro enriquecimento sem causa.

Eis a ementa do referido acórdão:

"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DESTINADA A REPARAR OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DO CONTRATO VERBAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS (CONCESSÃO COMERCIAL) ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES DURANTE QUASE DUAS DÉCADAS. CONDENAÇÃO, TRANSITADA EM JULGADO, DA FORNECEDORA A RESTITUIR AO DISTRIBUIDOR, DENTRE OUTROS, OS VALORES DISCRIMINADOS NAS NOTAS FISCAIS DE COMPRA E VENDA, SOB A RUBRICA 'FRETES'. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO QUE PRECONIZAM A BOA-FÉ CONTRATUAL E A VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ERRO DE FATO. CONCEITUAÇÃO PARA EFEITO DE RESCINDIBILIDADE DO JULGADO. 3. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. PACTO DE COLABORAÇÃO. AJUSTE REALIZADO ENTRE PROFISSIONAIS, COM AUTONOMIA JURÍDICA E LIBERDADE PARA CONTRATAR. 4. DESCONSIDERAÇÃO DE FATOS EXISTENTES (RELACIONADOS À NATUREZA, ÀS CARACTERÍSTICAS, AO OBJETO E À FINALIDADE DO AJUSTE) E ADMISSÃO DE FATOS INEXISTENTES (PREJUÍZO DO DISTRIBUIDOR). VERIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL DA FORNECEDORA PROVIDO; INSURGÊNCIA RECURSAL DO DISTRIBUIDOR PREJUDICADA.

1. O Tribunal de origem, ao julgar improcedente a ação rescisória, considerou que o acórdão rescindendo conferiu pronunciamento judicial suficiente à causa, na medida em que reconheceu o dever do fornecedor de restituir ao distribuidor os valores cobrados a título de fretes, constantes nas notas fiscais de aquisição das mercadorias, ante a constatação de que quem fazia o transporte era justamente o distribuidor. Segundo o entendimento adotado, o enfrentamento da questão na ação rescindenda evidencia o descabido propósito inserto na ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória de, em verdade, reexaminar as questões de fato e provas devidamente analisadas na ação indenizatória. Este entendimento - ainda que não se revele correto -, não encerra, a toda evidência, negativa de prestação jurisdicional.

2. Na esteira da sedimentada jurisprudência desta Corte de Justiça e de autorizada doutrina nacional sobre o tema, o erro de fato que confere lastro à rescisão de um julgado pressupõe que a sentença rescindenda admita um fato inexistente ou considere inexistente um fato efetivamente ocorrido, essencial ao deslinde da causa, sendo indispensável, em qualquer dos casos, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial a esse respeito.

3. No contrato de distribuição (concessão comercial), concebido, inegavelmente, como um destacado pacto de colaboração (destinando-se a conferir maior efetividade à cadeia de consumo dos produtos fabricados pela concedente, tornando ainda mais viável a atividade econômica desenvolvida pela fabricante), o distribuidor desempenha relevante função, consistente na efetiva aquisição - e não na mera intermediação, ressalta-se -, das mercadorias produzidas pela fabricante com a exclusiva finalidade de, numa determinada localidade, revendê-las, extraíndo-se daí (da diferença entre o valor da compra e o obtido com a revenda) sua margem de lucro.

3.1 Trata-se de contrato celebrado entre empresários, a fim de dar consecução a operações comerciais de compra e venda, para posterior revenda, a viabilizar o desenvolvimento da atividade econômica empreendida por cada contratante. Deve-se, pois, peremptoriamente, afastar a ideia de hipossuficiência do distribuidor (concessionário), ou mesmo de dependência jurídica deste em relação ao fabricante (concedente). O que há, nessa relação contratual, na verdade, é um justificado e, portanto, legítimo poder de controle exercido pela fornecedora quanto à atividade desempenhada pelo distribuidor, a considerar o seu envolvimento direto com a clientela, a imagem e a marca daquela, com repercussão no próprio êxito de seu negócio. Tampouco a existência de dependência econômica, inegavelmente ocorrente em ajustes dessa natureza, própria das inter-relações empresariais, encerra desequilíbrio contratual.

3.2 Infere-se, no ponto, a adoção, pelo Tribunal de origem, de premissa fática absolutamente inexistente, ao assentar que o distribuidor não teria alternativa ao ajustar o valor da compra dos produtos da fornecedora, no que estaria indevidamente inserido o custo pelo frete. Tal compreensão, além de desconsiderar a aludida liberdade de contratação, própria das relações empresariais, afasta-se, sobremaneira, do próprio objeto efetivamente ajustado pelas partes (compra e venda, para revenda), no que, é certo, não se insere o serviço de transporte.

3.3 A partir do momento em que o distribuidor/comprador adquire as mercadorias produzidas pela fabricante, com a efetiva tradição (ocasião em que o vendedor não mais se responsabiliza pela higidez da coisa vendida), cabe a ele (distribuidor) envidar todos os esforços necessários para concretizar a revenda, valendo-se, para tanto, de sua expertise e de sua estrutura empresarial, no que se insere, naturalmente, o transporte de tais mercadorias. Portanto, a obrigação do distribuidor cinge-se a pagar o preço pela aquisição da mercadoria, para posteriormente revenda, em observância aos comandos do fornecedor.

3.4 Na hipótese dos autos, era, e sempre foi, consabido pelas partes contratantes, em especial pelo próprio distribuidor, que o valor por ele despendido, independente da discriminação inserta na nota fiscal da correlata operação (de compra e venda, ressalta-se), consubstanciava o preço pela aquisição da mercadoria. E, de acordo com a própria dinâmica do contrato de distribuição, os gastos com a aquisição da mercadoria efetuados pelo distribuidor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim como os da revenda são naturalmente repassados aos setores varejistas ou atacadistas, extraíndo-se dessa operação, como assinalado, a sua margem de lucro, e não de prejuízo. Eventual discriminação de serviços nas notas fiscais, especificamente aquela sob a rubrica de frete (pairando a discussão, inclusive, se este seria o valor cobrado pela carga e descarga feita nos caminhões do distribuidor), com o questionável propósito de fazer incidir menor carga tributária à operação, a beneficiar os contratantes, de parte à parte, não tem o condão de modificar o objeto do contrato efetivamente estabelecido entre as partes, qual seja o de compra e venda, para a revenda.

3.5 A pretensão do distribuidor, após a extinção do contrato, de reaver parte dos valores expendidos pela aquisição dos produtos (e não por qualquer outro serviço, que, é certo, refugiria dos limites ajustados), consubstancia comportamento absolutamente contrário ao proceder contratual adotado por este, durante os quase vinte anos de relação, a revelar verdadeiro venire contra factum proprium, vertente do princípio da boa-fé objetiva, norteador da relação contratual como um todo (antes, durante e após a sua execução).

4. Ressaí evidenciado, assim, que o Tribunal de origem, ao reconhecer o dever do fornecedor de indenizar o distribuidor por valores que compuseram o preço pago pela mercadoria adquirida, a um só momento, desconsiderou fatos existentes, incontroversos e absolutamente relevantes ao deslinde da controvérsia, relacionados ao objeto, à dinâmica, à natureza e à própria finalidade do contrato de distribuição, bem como admitiu fato inexistente, consistente na presunção de prejuízo do distribuidor, propiciando-lhe, desse modo, verdadeiro enriquecimento sem causa.

5. Recurso especial da Fornecedora provido, para julgar procedente a ação rescisória e desconstituir, em parte, o julgado rescindendo; Recurso especial do Distribuidor prejudicado".

(REsp 1.403.272/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015)

Nota-se, desse modo, que as conclusões alcançadas por esta Corte encontram-se consolidadas no mesmo rumo da tese defendida nas razões do especial, pelo que merece ser provido o recurso especial a fim de afastar a condenação a título de fretes.

Solução nesse sentido enseja a improcedência total da demanda.

A autora suportará as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

(iv) Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente a demanda nos termos da fundamentação acima.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0023487-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.594.562 / RS**

Números Origem: 02910300063577 10300063577 2910300063577 5042846720128217000
635719120038210029 70051976850 70056316060 70059164186 70060267648

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S) GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S) NELSON FRANZEN VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI
RECORRIDO	: DÉLCIO ROCHA DA FONSECA - MICROEMPRESA
REPR. POR	: DELCIO ROCHA DA FONSECA
ADVOGADOS	: LUIZ GRZECHOTA E OUTRO(S) CARMELITO LUNARDINE DO AMARAL
INTERES.	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TRANSTIL S A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI**, pela parte RECORRENTE: VONPAR REFRESCOS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.